

## A (IN)EFETIVIDADE DAS *ASTREINTES* DIRECIONADAS ÀS PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS

### THE (IN)EFFECTIVENESS OF THE *ASTREINTES* DIRECTED TO THE PUBLIC LEGAL ENTITIES

Vitor Henrique Melo Albuquerque<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objeto a aplicação da *astreinte* – medida executiva típica – em face do Poder Público, analisando, através de entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema, sua efetividade e garantia da atividade satisfativa jurisdicional, bem como a possibilidade de direcionamento da multa para o gestor responsável pelo cumprimento obrigacional da pessoa jurídica pública.

**PALAVRAS-CHAVE:** Astreinte. Pessoa jurídica pública. Efetividade. Direcionamento da multa.

**ABSTRACT:** The purpose of this article is the application of the *astreinte* – typical executive measure – against the state, analyzing through doctrinal and jurisprudential understanding on the subject the effectiveness and guarantee of the satisfactory judicial activity, besides the possibility of directing the fine to the manager responsible for the mandatory compliance of the public legal entity.

**KEYWORDS:** Astreinte. Public legal entity. Effectiveness. Directing the fine.

## INTRODUÇÃO

Uma das alternativas hábeis para garantir determinado cumprimento obrigacional, e, conseqüentemente, satisfazer o direito de alguém, é a *astreinte*. Esta, em linhas gerais, consiste em multa coercitiva a ser aplicada para conduzir um obrigado a executar sua prestação devida.

Especificamente neste trabalho, discute-se sobre a efetividade da aplicação da referida multa cominatória em face da Fazenda Pública, isto porque a outorga objetiva de personalidade jurídica atribuída às pessoas jurídicas públicas, apesar de aparentemente

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito na Universidade Federal de Alagoas. E-mail: vitor.henrique0109@gmail.com

ser a mesma das privadas, guarda diferenças sensíveis e relevantes para os efeitos práticos da aplicação da *astreinte*.

Além do mais, neste mesmo percalço, discute-se também sobre a possibilidade de direcionamento das *astreintes* aos responsáveis pessoais pelas pessoas jurídicas públicas. Este debate ganha força em razão da eventualidade de responsabilizar e coagir terceiro que não integrou, de início, a relação processual. Ora, se a pessoa jurídica detém personalidade própria, ela é plenamente capaz de compor a angularização processual, não restando possível, em tese, direcionar multa cominatória a terceiros.

É por isto que a análise da efetividade das *astreintes* em face do Poder Público e da possibilidade de responsabilização pessoal dos gestores é medida que se impõe, visto que a depender da opção que se tome as consequências processuais serão imediatas, ficando em aparente confronto a eficácia executória e a ampla defesa de terceiros.

## **1 ASTREINTES ENQUANTO MEDIDA SATISFATIVA**

O art. 4º, do CPC, estabelece categoricamente que as partes têm direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito. Não apenas isto, o dispositivo também inclui a atividade satisfativa. A simples leitura deste preceito normativo já revela a finalidade da sistematização processual: garantir que as partes obtenham a solução de mérito e, da mesma forma, estejam salvaguardadas pela satisfação executiva.

Neste sentido, a *astreinte* constitui medida executiva típica apta a ensejar a satisfação de determinado comando. Em maior detalhe, a *astreinte* é genuína medida coercitiva direcionada ao responsável pelo cumprimento de alguma obrigação. Isto é, configura-se como multa cominatória para compelir alguém rumo a uma finalidade específica, sustentando-se na ameaça de um mal.<sup>2</sup>

A aplicabilidade da *astreinte*, enquanto medida executiva, revela-se como fundamental tanto para a inevitabilidade como para a inafastabilidade jurisdicional, atuando decisivamente para expressar a soberania da ordem emanada.<sup>3</sup> É que, se a jurisdição deve atuar de forma imperativa, fazendo valer suas ordens e, portanto,

---

<sup>2</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A doutrina brasileira da multa coercitiva – três questões ainda polêmicas. In MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luis Otávio Sequeira; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (coord.). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais** – estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

<sup>3</sup> PANCOTTI, José Antônio. **Princípio da inafastabilidade da jurisdição e o controle jurisdicional da discricionariedade administrativa**. Centro Universitário Toledo: Araçatuba/SP, 2007.

satisfazendo algum direito, tal poder necessita abarcar resultados práticos e efetivos. Repise-se o disposto no art. 4<sup>a</sup>, do CPC: as partes têm o direito não apenas da solução integral de mérito, mas também da atividade satisfativa.

Isto significa, em linhas simplórias, que as situações sujeitas à jurisdição devem ser compostas por ela, ao tempo em que a própria atividade jurisdicional deve garantir ao eventual exequente a plena satisfação de seu direito, transformando a realidade e fazendo aquilo que deve ser, seja.<sup>4</sup> Tanto assim é que esta necessidade levou a uma amplitude do poder conferido aos litigantes e ao juiz, a fim de efetivar a tutela conferida.<sup>5</sup>

Ante o exposto, não restam dúvidas acerca do caráter coercitivo das *astreintes*, sempre no intuito de conduzir um obrigado a cumprir com seus deveres, sejam estes assumidos ou impostos. Neste ponto, é crucial assinalar que a *astreinte* não possui caráter sancionatório, tampouco de reparação de danos. A sua natureza, registre-se, é de coerção, atingindo diretamente o patrimônio como mecanismo hábil para alcançar a finalidade satisfativa. É justamente por esta razão que a quantia a ser fixada deve se pautar em parâmetros concretos, com razoabilidade, visto que não pode ser elevada ao ponto de perder a proporcionalidade diante do intuito, assim como o referido montante não pode ser ínfimo e desprovido de poder coercitivo.

Pois bem.

Como visto, a medida executiva, o caso da *astreinte*, é representação autêntica da satisfação que o poder jurisdicional dever trazer às partes envolvidas. A capacidade de decidir imperativamente e impor decisões é inerente a esta atividade, pacificando os conflitos mediante a realização do direito justo.<sup>6</sup> Em vista disso, através do poder de coerção o juiz pode determinar a retirada dos obstáculos que impeçam o exercício das suas funções<sup>7</sup>, justamente o não cumprimento deliberado de alguma ordem.

---

<sup>4</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

<sup>5</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A legitimidade de atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. In MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luiz Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (coord.). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais** – Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

<sup>6</sup> CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2007.

<sup>7</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

## 2 APLICABILIDADE DA *ASTREINTE* NAS DEMANDAS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

Como é cediço, a possibilidade de fixação da *astreinte* em relação às pessoas jurídicas de direito público é pacífica na doutrina e na jurisprudência, não havendo razões jurídicas substanciais para que estes entes fossem excluídos do seu regime.<sup>8</sup> Mas a controvérsia acerca da funcionalidade desta medida é perene, muito em razão da efetividade (ou não) de sua fixação. No entanto, antes de adentrar nesta questão, é fundamental estabelecer alguns delineamentos conceituais.

De início, urge reconhecer que a problemática a ser tratada aqui apenas ocorre diante da personalidade autônoma que as pessoas jurídicas possuem. Quer-se dizer que a discussão sobre a efetividade das *astreintes* direcionadas à Fazenda Pública encontra guarita, antes de tudo, na própria personalidade ficta que as pessoas jurídicas detêm.

Consequentemente, conclui-se que a pessoa jurídica, seja ela de qualquer natureza, é capaz para compor a relação jurídica processual, sendo responsável pelo cumprimento de suas obrigações. Na precisão de Fredie Didier<sup>9</sup>, a capacidade processual é inerente a todos aqueles que, em regra, tenham personalidade civil, bastando, para as pessoas jurídicas, que estejam devidamente apresentadas.

Dito isto, é importante delimitar a abrangência de Fazenda Pública – ou de Poder Público – para os fins aqui previstos. Tal delineamento será realizado à luz do art. 41, do Código Civil.

De acordo com o dispositivo mencionado acima, são pessoas jurídicas de público interno a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as Autarquias, Associações Públicas e demais entidades de caráter público criadas por lei, incluindo-se, por conseguinte, as Fundações Públicas sob o regime de direito público e as Agências Reguladoras e Executivas.

Por exclusão, logicamente, não se enquadram no conceito de Poder Público aqui utilizado as pessoas jurídicas públicas regidas pelo direito privado, isto porque estas são executadas pelo regime geral, não detendo regime processual próprio inerente às demais. Ou seja, esta demarcação é relevante no intuito de se imiscuir nos deveres e

---

<sup>8</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – vol. III**. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

<sup>9</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

responsabilidades que cada ente possui dentro da relação processual, em virtude das sensíveis diferenças procedimentais entre os dois grupos apartados.

Prosseguindo, também é crucial delimitar quais obrigações estão abarcadas neste objeto de estudo. É que as *astreintes* funcionam como multa cominatória, isto é, de caráter coercitivo, visando à obtenção de algum resultado prático não alcançado naturalmente. Neste sentido, especificamente a respeito da Fazenda Pública, não há razões para maiores discussões sobre a possibilidade da fixação da multa nas obrigações de pagar quantia, posto que o Poder Público têm procedimento específico pelo regime de precatórios, com as responsabilidades orçamentárias decorrentes dali.

Portanto, o debate sobre as *astreintes* direcionadas à Fazenda Pública gira em torno das obrigações de fazer ou não fazer, considerando, ainda, que o procedimento executório para estes tipos obrigacionais é o mesmo disciplinado ordinariamente.

Ultrapassado este primeiro momento de delimitação teórica, recapitule-se que é pacífico na doutrina e na jurisprudência a viabilidade da fixação de *astreinte* direcionada ao Poder Público. Tome-se como exemplo uma demanda de prestação de medicamentos, em que determinado estado-membro é instado a cumprir a ordem sob pena de multa diária, no claro intuito coercitivo da medida; do mesmo modo a condenação de um município a efetuar o portal da transparência, sob pena de multa mensal, dentre outros exemplos.

Vê-se na prática forense, assim, a plena aplicação da medida executiva em desfavor do Poder Público. No entanto, ainda há quem discorde desta possibilidade, mesmo que minoritariamente. É o caso de Vicente Greco Filho<sup>10</sup>, ao entender que a multa cominatória destinada à Fazenda Pública não tem a mesma serventia da direcionada aos particulares, visto que não é o administrador que irá pagá-la, mas tão somente os cofres públicos.

É relevante registrar que a contenda não é combater a fixação da *astreinte* contra a Fazenda Pública, mas tão somente analisar sua real efetividade. Destarte, não se pode querer vetar a multa coercitiva contra o Poder Público, mas, sim, combater a má gestão do responsável pessoal, pois confundir esta linha argumentativa certamente exime a submissão dos entes públicos injustificadamente.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

<sup>11</sup> DIDIER Jr, Fredie. et al. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Ed. JusPodivum, 2017.

Note-se que é justamente sobre este entrave que se debate sobre a efetividade das *astreintes* em relação ao Poder Público.

Como se disse, há no sistema jurídico a outorga objetiva de personalidade civil, o que acarreta em alguns inúmeros aspectos penosos. É o caso de fraudes patrimoniais, por exemplo, onde pessoas físicas se utilizam de pessoas jurídicas para burlar suas responsabilidades.

Acontece que no âmbito do direito público a situação é consideravelmente distinta, pois, apesar de rigorosamente se tratar de personalidade jurídica própria, como no campo privado, o patrimônio da Fazenda Pública é estatal. Consequentemente, a fixação de multas cominatórias direcionadas ao Poder Público não tem, certamente, o mesmo efeito prático em relação ao direcionamento efetuado às pessoas privadas, o que provoca, muitas das vezes, apenas em maiores prejuízos ao erário.

Imagine-se que uma sociedade empresarial privada foi inadimplente com determinada obra, sendo necessário o Judiciário ordenar que a construção fosse retomada sob pena de multa diária. O não cumprimento desta medida irá trazer prejuízos apenas ao responsável direto da obrigação, isto é, a própria sociedade empresarial – e seus respectivos sócios, mesmo que indiretamente.

Situação completamente distinta é a do Poder Público, em que havendo descumprimento de alguma obrigação estabelecida pelo Juízo, incorrendo em multa cominatória, os cofres públicos serão diretamente afetados e prejudicados, não raras vezes em virtude de ilicitudes e irresponsabilidades de gestão.

Tal problemática fica ainda mais peculiar quando a demanda envolve dois entes estatais. É a hipótese, já trazida acima, da efetuação do portal da transparência, onde determinado ente público pode ser responsabilizado a arcar com multas cominatórias destinadas a outro ente público, provocando, muito possivelmente, desajustes orçamentários, dívidas e colapsos financeiros.

É em decorrência desta celeuma que se indaga a respeito do redirecionamento das *astreintes* ao gestor responsável pelas pessoas jurídicas da Fazenda Pública.

### **3 POSSIBILIDADE (OU NÃO) DE DIRECIONAMENTO DAS ASTREINTES AOS GESTORES RESPONSÁVEIS**

A opção em destaque para garantir a efetividade da fixação das *astreintes* em face do Poder Público seria a possibilidade de redirecionamento da multa ao gestor

responsável pela pessoa jurídica pública obrigada. Segundo a defesa de tal medida, não há justificativa plausível para responsabilizar unicamente o Estado quanto à omissão dos seus agentes.<sup>12</sup> Leonardo da Cunha<sup>13</sup>, inclusive, aponta não apenas a viabilidade do redirecionamento da multa ao gestor, mas também a imputação a este do preceituado no art. 77, do CPC, o qual estabelece os deveres de todos aqueles que de qualquer forma participem no processo.

Não obstante, a farta jurisprudência brasileira não entende pela possibilidade de responsabilizar o gestor não integrante da relação jurídica processual. A justificativa para tanto, basicamente, é de que a pessoa jurídica pública é autônoma e ela mesma deve cumprir com suas obrigações, ao passo que o gestor responsável por ela não está apto a ser responsabilizado na angularização processual já constituída.

Consequentemente, eventual responsabilização não seria possível através da multa coercitiva, mas, sim, das medidas penais e administrativas correspondentes. Senão, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. EXTENSÃO DA MULTA DIÁRIA AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a previsão de multa cominatória ao devedor na execução imediata destina-se, de igual modo, à Fazenda Pública. Precedentes. 2. **A extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, está despida de juridicidade.** 3. **As autoridades coatoras que atuaram no mandado de segurança como substitutos processuais não são parte na execução, a qual dirige-se à pessoa jurídica de direito público interno.** 4. A norma que prevê a adoção da multa como medida necessária à

---

<sup>12</sup> PEREIRA, Rafael Caselli. **A multa judicial (astreinte) e o CPC/2015**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2018.

<sup>13</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

efetividade do título judicial restringe-se ao réu, como se observa do § 4º do art. 461 do Códex Instrumental. 5. Recurso especial provido. (REsp 747.371/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgado em 06/04/2010, DJe 24/04/2010) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO GESTOR PÚBLICO POR NÃO SER PARTE NO FEITO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública. **2. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.** Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. CONTRARIEDADE AO ART. 461, § 2.º DO CODEX PROCESSUAL. MULTA COMINATÓRIA NA PESSOA DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no rol das competências determinadas na Lei Complementar n.º 395/2001, está autorizada a promover a defesa dos ocupantes de cargos de Governador e Secretário em processos judiciais decorrentes de atos praticados no exercício da função **2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as pessoas do representante e da entidade pública não se confundem e, portanto, não é possível aplicar multa cominatória a quem não participou efetivamente do**

**processo.** Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 847.907/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, Julgado em 05/05/2011, DJe 16/11/2011) (grifo nosso)

Nota-se, pela leitura dos julgados acima, que não se entendeu possível juridicamente a imputação de responsabilidade das *astreintes* a terceiro não integrante do processo, ainda que sob a legítima motivação da efetividade executória. É que, basicamente, ofenderia a ampla defesa e o contraditório, além de que esvaziaria o caráter autônomo da pessoa jurídica.

Por outro lado, há julgado bem interessante que considerou a possibilidade de redirecionamento da multa. Observe-se que este caso se tratou de mandado de segurança, situação em que a autoridade participou dos autos e, conseqüentemente, teve a oportunidade de se manifestar:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, §§ 4º e 5º DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO. 1. É pacífica, no STJ, a possibilidade de aplicação, em mandado de segurança, da multa diária ou por tempo de atraso prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC. Precedentes. **2. Inexiste óbice, por outro lado, a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a decisão judicial proferida no curso da ação mandamental.** 3. Parte sui generis na ação de segurança, a autoridade impetrada, que se revele refratária ao cumprimento dos comandos judiciais nela exarados, sujeita-se, não apenas às reprimendas da Lei nº 12.016/09 (art. 26), mas também aos mecanismos punitivos e coercitivos elencados no Código de Processo Civil (hipóteses dos arts. 14 e 461, §§ 4º e 5º). **4. Como refere a doutrina, "a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio"** (VARGAS, Jorge de Oliveira. As

conseqüências da desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), por isso que, se "a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional" (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.399.842/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgado em 25/11/2014, DJe 03/02/2015) (grifos nossos)

Nesta mesma linha de raciocínio de participação dos autos é o julgado a seguir, em que se entendeu possível o redirecionamento da multa ao gestor, desde que seja dado a ele a oportunidade de se manifestar nos autos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Ainda que não tenha ocorrido a alegada contradição, pois as premissas do voto são coerentes com a conclusão a que chegou, o acórdão embargado foi omisso, ao não atentar para as especiais circunstâncias deste caso, em que a astreinte veio a ser estendida aos agentes públicos que não haviam integrado a relação processual. 2. **Como anotado no acórdão embargado, o art. 11 da Lei nº 7.347/85 autoriza o direcionamento da multa cominatória destinada a promover o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer estipulada no bojo de ação civil pública não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais, superando-se, assim, a deletéria ineficiência que adviria da imposição desta medida exclusivamente à pessoa jurídica de**

**direito público. 3. Todavia, no caso dos autos, a prolação da decisão interlocutória que determinou a aplicação da multa não foi antecedida de qualquer ato processual tendente a chamar aos autos as referidas autoridades públicas, sucedendo-se apenas a expedição de mandados de intimação dirigidos a informar sobre o conteúdo do citado decisum. 4. Assim, as autoridades foram surpreendidas pela cominação de astreintes e sequer tiveram a oportunidade de manifestarem-se sobre o pedido deduzido pelo Parquet Estadual, de sorte que se acabou por desrespeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa sob o aspecto material propriamente dito, daí porque deve ser afastada a multa. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl no REsp 1111562/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Julgado em 01/06/2010, DJe 16/06/2010) (grifo nosso)**

Diante dos precedentes colacionados, é de simples conclusão que o entrave encontrado para o redirecionamento da multa cominatória aos responsáveis pessoais consiste na suposta sobreposição da efetividade executória sobre a ampla defesa e o contraditório. É justamente sobre este conflito que a problemática reside.

Trilhando pela viabilidade da aplicação da multa ao gestor, conforme as opiniões mencionadas anteriormente, argumenta-se que a fixação da multa cominatória unicamente estabelecida em face do Poder Público apenas agrava a própria sociedade, exaurindo por completo o caráter coercitivo da *astreinte*. Ora, se a responsabilidade restaria mitigada dentro da morosa e ineficiente máquina governamental, não haveria o mínimo de força para o devido cumprimento obrigacional, motivo pelo qual a multa deve ser redirecionada ao verdadeiro responsável no mesmo fluxo processual.

Todavia, as dificuldades e incertezas desta aplicabilidade são tremendas e merecem ser consideradas em sua plenitude. Não basta simplesmente admitir a possibilidade de redirecionamento da *astreinte* sem se imiscuir nas consequências decorrentes ou na própria questão procedimental.

Desta maneira, logo de início é preciso atentar com muita cautela sobre a eventualidade de responsabilizar terceiro não componente da angularização processual,

isto porque, como foi vastamente exposto, a pessoa jurídica detém total capacidade oriunda de sua outorga objetiva de personalidade.

Não apenas isto. Também é crucial meditar sobre a complexa atividade de apuração de culpabilidade sobre o suposto gestor responsável pela obrigação, isto porque uma medida cominatória como a *astreinte* poderia servir de instrumento desarrazoado de penalização, o que não faz parte do seu caráter. Em outras palavras, seria providência notadamente inadequada impor coerção a um indivíduo que não tenha tido ao menos a responsabilidade averiguada.

Ademais, constate-se que na hipótese de ilicitude do gestor, a apuração da responsabilidade individual e eventual imposição sancionatória possuem meios idôneos que não o do redirecionamento das *astreintes*. É o caso da ação de improbidade administrativa, por exemplo.

Sendo assim, a despeito da efetividade executiva e da satisfação coercitiva que o redirecionamento das multas certamente traria, não se pode perder de vista a complicação procedimental e de responsabilização. Em termos bem simplórios, a busca de satisfação dos objetivos processuais não pode agredir direitos subjetivos indiscriminadamente. Isto é, na ponderação do traço conflitante entre a satisfação executiva integral e os direitos fundamentais individuais é que o jurista deve agir com prudência para não danificar a operacionalização do sistema jurídico processual.

Se há precedentes admitindo a possibilidade de redirecionamento da *astreinte* ao gestor, no intuito de garantir efetividade à fixação da referida multa ao Poder Público, bem como renomados doutrinadores marchando por tal possibilidade, no mínimo é uma questão que merece ser melhor pensada e explorada. Em contrapartida, não se entendendo desta forma, resta a indagação acerca da verdadeira eficiência à satisfação executiva da multa cominatória destinada à Fazenda Pública, pois não basta aderir à mera possibilidade, mas, sim, à viabilidade da medida.

## CONCLUSÃO

Com a vigência do atual Código de Processo Civil ficou evidente a busca não apenas da resolução integral de mérito, mas também da plena satisfação às partes. Isto significa que todo o procedimento deve garantir a efetividade necessária sobre o que restou determinado.

É justamente neste enfoque que a *astreinte* se insere. Quanto a sua aplicação em face do Poder Público, a multa cominatória traz consigo um caráter coercitivo que muito se discute sobre a real influência exercida diante das pessoas jurídicas públicas, em razão das características que são inerentes a elas. Indo além, vez que pacificada esta possibilidade, outra questão imprescindível a ser examinada diz respeito ao redirecionamento da multa ao gestor responsável, a fim de garantir, finalmente, a efetividade da medida.

Diante disto, faz-se necessário colocar frente a frente a satisfação jurisdicional através da efetividade executória e os direitos individuais de quem não foi, de início, integrante da relação processual estabelecida. Esta deliberação se impõe em virtude das problemáticas que envolvem o intuito crescente e indiscriminado da responsabilização, sob o justo motivo da efetividade, devendo o jurista sempre guardar a sobriedade indispensável ao mais adequado deslinde.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ARENHART, Sérgio Cruz A doutrina brasileira da multa coercitiva – três questões ainda polêmicas. In MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luis Otávio Sequeira; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (coord.). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais** – estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2007.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. et al. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Ed. JusPodivum, 2017.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. A legitimidade de atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. In MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luiz Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (coord.). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais** – Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PANCOTTI, José Antônio. **Princípio da inafastabilidade da jurisdição e o controle jurisdicional da discricionariedade administrativa**. Centro Universitário Toledo: Araçatuba/SP, 2007.

PEREIRA, Rafael Caselli. **A multa judicial (astreinte) e o CPC/2015**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – vol. III**. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.